PREFEITURA DE BARRA DO CORDA
TRABALHANDO PARA TODOS COM RESPEITO E CIDADANIA!

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA
Fls. nº 345
Processo nº 1409
Assinatura
CPL

TERMO DE JUNTADA DOS RECURSOS

Pelo presente, junto aos autos do **PROCESSO LICITATÓRIO n.º 1409/2026** na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 062/2026**, as **RECURSOS**, apresentado pela(s) participante(s), para a licitação acima identificada.

Barra do Corda/MA, 05 de outubro de 2026.

BRUNO DE ARAÚJO AKASHI
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria n.º 548/2025

ENVIA PUBLICAÇÕES

Fls. nº 346
Processo nº 1409
Assinatura
CPL

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.409/2026
MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA – MA

RECORRENTE: ENVIA – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
CNPJ: 10.277.241/0001-36

RECORRIDA: J R BOGEA NETO – GUIDU MARKETING E PUBLICIDADE
CNPJ: 36.633.065/0001-11

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA

A empresa ENVIA – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.277.241/0001-36, com sede na Av. Professor Clóvis Salgado, nº 1847, Sala D, Bairro Santa Terezinha, Belo Horizonte/MG, por intermédio de sua representante legal, vem, tempestivamente, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou aceita/classificada a proposta da empresa J R BOGEA NETO – GUIDU MARKETING E PUBLICIDADE, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Município de Barra do Corda/MA promoveu o Pregão Eletrônico nº 062/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicidade legal, compreendendo publicações em jornal diário de grande circulação no Estado do Maranhão.

Após a fase competitiva, a empresa recorrida apresentou proposta adequada no valor unitário de R$ 155,00, totalizando R$ 155.000,00 para as 1.000 unidades estimadas, indicando expressamente o JORNAL PEQUENO como veículo no qual seriam realizadas as publicações.

Na própria proposta, a recorrida declarou expressamente que no preço cotado estariam embutidos todos os custos diretos e indiretos, inclusive tributos, contribuições e obrigações trabalhistas, tributárias, fiscais e previdenciárias.

Ao apresentar sua composição de custos para fins de análise da proposta, entretanto, a recorrida informou a seguinte formação para o preço unitário de R$ 155,00:

- Mão de obra – 25%: R$ 38,75;
- Custo da publicação – 20%: R$ 31,00;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 347
Processo nº 409
Assinatura
CPL

- Simples Nacional – 10,90%: R$ 16,90;
- Total de custos – 55,90%: R$ 86,65;
- Saldo – 44,10%: R$ 68,36.

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Componente	Percentual	1 publicação	1.000 publicações
Receita bruta	—	R$ 155,00	R$ 155.000,00
Mão de obra	25,00%	R$ 38,75	R$ 38.750,00
Custo da publicação	20,00%	R$ 31,00	R$ 31.000,00
Simples Nacional	10,90%	R$ 16,90	R$ 16.895,00
Total de custos	55,90%	R$ 86,65	R$ 86.645,00
Saldo	44,10%	R$ 68,36	R$ 68.355,00

É justamente nessa composição que reside a inconsistência objeto do presente recurso.

II – DA INCONSISTÊNCIA DA RUBRICA "CUSTO DA PUBLICAÇÃO – 20%"

A recorrida atribuiu ao denominado "custo da publicação" exatamente 20% do preço ofertado, correspondente a R$ 31,00.

Ocorre que o percentual de 20% possui significado próprio e amplamente reconhecido no mercado publicitário.

Segundo as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, o denominado Desconto-Padrão de Agência corresponde à remuneração destinada à agência de publicidade pela concepção, execução e distribuição da publicidade por ordem e conta dos anunciantes.

A Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República igualmente esclarece que os serviços de concepção, execução e distribuição de propaganda são remunerados mediante o desconto-padrão, calculado sobre o valor negociado, enquanto o valor faturado pelo veículo de comunicação corresponde à diferença entre o valor negociado e o desconto-padrão.

Em manifestação oficial da Administração Pública Federal acerca das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, consta expressamente que o desconto-padrão constitui remuneração da agência e, atendidos os requisitos estabelecidos pelo CENP, corresponde a percentual não inferior a 20% sobre os negócios encaminhados ao veículo.

O próprio Tribunal de Contas da União, ao examinar a sistemática do desconto-padrão, registrou que a diferença entre o valor bruto e o valor líquido está relacionada ao desconto da agência, sendo o valor líquido obtido a partir do valor de tabela deduzido o percentual correspondente ao bônus/desconto de agência.

No caso concreto, a coincidência matemática é exata.

Sobre o preço unitário ofertado pela recorrida:

R$ 155,00 × 20% = R$ 31,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA
Fls. nº 348
Processo nº 2409
Assinatura

e:

R$ 155,00 – R$ 31,00 = R$ 124,00.

Entretanto, a recorrida classificou os R$ 31,00 justamente como "CUSTO DA PUBLICAÇÃO".

A composição apresentada, portanto, demanda esclarecimento objetivo, pois atribui à veiculação da publicação precisamente o percentual de 20% que, na sistemática usual do mercado publicitário, corresponde à remuneração da agência.

Não se trata de pretender impor à recorrida determinada margem de lucro ou estrutura empresarial. Trata-se de verificar se a composição apresentada representa efetivamente os custos necessários à execução do objeto, especialmente porque foi apresentada justamente com a finalidade de demonstrar a viabilidade econômica da proposta.

III – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO CUSTO DE VEICULAÇÃO NO JORNAL INDICADO

A inconsistência torna-se ainda mais relevante quando analisada em conjunto com o veículo indicado pela própria recorrida.

Na proposta adequada, a J R BOGEA NETO informou expressamente que as publicações seriam realizadas no JORNAL PEQUENO.

Todavia, sua composição informa como custo da publicação apenas R$ 31,00 por unidade, sem apresentar documento do veículo indicado capaz de demonstrar que esse é efetivamente o custo necessário para a realização de uma publicação no formato previsto no edital.

Em outras palavras, a composição não demonstra objetivamente quanto do preço de R$ 155,00 será destinado ao veículo de comunicação responsável pela efetiva publicação.

Essa demonstração é especialmente relevante porque a publicação no veículo não constitui despesa acessória ou facultativa: constitui o próprio núcleo do objeto contratado.

O Termo de Referência exige que a publicação seja realizada em jornal diário de grande circulação no Estado do Maranhão, sendo necessária inclusive a validação do meio escolhido pela contratante.

Assim, o custo necessário para efetivamente inserir a matéria no veículo indicado é elemento essencial para a aferição da exequibilidade da proposta.

IV – DA NOTA FISCAL APRESENTADA E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUSTO DECLARADO

O próprio edital disciplinou expressamente a comprovação da exequibilidade.

O item 13.4.2 permite ao Pregoeiro determinar, de ofício ou a requerimento de interessado, a apresentação de

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 349
Processo nº 1409
Assinatura
CPL

documentos que comprovem a exequibilidade do preço e a legalidade da proposta.

Em seguida, o item 13.4.2.1 determina que, ocorrendo essa hipótese, a licitante deverá apresentar composição de custos unitários acompanhada das notas fiscais de entrada dos últimos 180 dias dos respectivos itens, sob pena de desclassificação.

Contudo, a nota fiscal juntada pela recorrida não demonstra o custo de aquisição da publicação junto ao Jornal Pequeno.

Na NFS-e apresentada, a própria J R BOGEA NETO figura como prestadora do serviço, enquanto o Município de Estreito figura como tomador, sendo descrito serviço de publicidade no valor de R$ 393,60.

Portanto, o documento apresentado demonstra quanto a recorrida cobrou de outro cliente por um serviço anteriormente prestado, e não quanto a recorrida efetivamente desembolsou ou deverá desembolsar perante o veículo de comunicação para executar a publicação objeto deste certame.

Existe diferença material entre preço de venda praticado pela empresa e custo de aquisição/veiculação suportado pela empresa.

A primeira informação pode auxiliar na demonstração de que determinado preço já foi praticado anteriormente.

A segunda, entretanto, é indispensável para verificar a coerência da própria composição apresentada, sobretudo quando nela consta que o "custo da publicação" seria de apenas R$ 31,00.

Não foi demonstrada documentalmente a origem desse valor.

V – DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA EXEQUIBILIDADE

O art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração.

Isso não significa que toda inconsistência numérica conduza automaticamente à desclassificação.

Ao contrário, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União prestigia a realização de diligência quando houver dúvida acerca da exequibilidade.

Recentemente, no Acórdão 2.271/2026-Plenário, sessão de 25/08/2026, o TCU considerou irregular a aceitação de proposta contendo custos não adequadamente demonstrados para elementos indispensáveis à execução sem que previamente fossem exigidas justificativas capazes de comprovar que a situação não comprometeria a execução do objeto.

O Tribunal ressaltou que uma inconsistência de custo não conduz necessariamente à desclassificação automática, mas exige da Administração a realização de diligência destinada a verificar se o custo está contemplado em outra rubrica, se existe justificativa econômica ou outra circunstância que demonstre a efetiva viabilidade da proposta.

É precisamente a situação existente no presente certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 350
Processo nº 2409
Assinatura

Não se pretende desclassificar a recorrida por mera presunção.

Pretende-se que seja demonstrado como uma rubrica essencial denominada "custo da publicação" foi fixada em apenas R$ 31,00, exatamente 20% do preço ofertado, quando esse mesmo percentual é tradicionalmente associado à remuneração da agência no mercado publicitário.

Se houver condição comercial específica entre a recorrida e o Jornal Pequeno que permita executar a publicação por esse custo, tal condição é objetivamente demonstrável.

O que não se mostra adequado é considerar comprovada a exequibilidade com base em uma composição meramente percentual, desacompanhada da demonstração documental do custo essencial nela declarado.

VI – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A questão também deve ser examinada sob o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O próprio Município estabeleceu no item 13.4.2.1 a documentação que deveria acompanhar a composição destinada à demonstração da exequibilidade, inclusive prevendo expressamente consequência para seu descumprimento.

Não seria isonômico exigir dos demais participantes observância integral às regras editalícias e, simultaneamente, considerar suficientemente demonstrada a composição da recorrida sem a comprovação do custo essencial de veiculação declarado.

A Administração não está vinculada apenas ao menor preço nominal, mas à seleção de proposta que seja simultaneamente vantajosa, exequível e compatível com as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a ENVIA – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA requer:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a revisão da decisão que considerou suficientemente demonstrada a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa J R BOGEA NETO – GUIDU MARKETING E PUBLICIDADE;

b) que seja reconhecida a inconsistência existente na composição de custos apresentada, especificamente quanto à rubrica "Custo da publicação – 20% – R$ 31,00", diante da ausência de demonstração de que esse valor corresponde efetivamente ao custo de veiculação da publicação no Jornal Pequeno;

c) que seja reconhecida a insuficiência da NFS-e apresentada para comprovar o referido custo, uma vez que o documento demonstra serviço anteriormente prestado e faturado pela própria recorrida a terceiro, não demonstrando o custo suportado perante o veículo de comunicação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 351
Processo nº 1409

d) diante do disposto no item 13.4.2.1 do edital, seja reconhecido o descumprimento da exigência de comprovação estabelecida no instrumento convocatório e, consequentemente, seja desclassificada a proposta da recorrida, prosseguindo-se o certame com a convocação da licitante subsequente;

e) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja determinada diligência específica para aferição da exequibilidade, exigindo-se da recorrida a demonstração documental da formação da rubrica "custo da publicação", especialmente do efetivo custo de veiculação perante o Jornal Pequeno, bem como esclarecimento acerca da utilização do percentual de 20% como "custo da publicação";

f) que eventual diligência tenha caráter exclusivamente comprobatório e explicativo, não sendo utilizada para permitir alteração do preço ofertado ou reformulação substancial posterior da composição econômica originalmente apresentada;

g) caso a decisão recorrida não seja reconsiderada, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior competente, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 30 de Setembro de 2026

ENVIA - AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA:10277241000136

Assinado de forma digital por ENVIA - AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA:10277241000136
Dados: 2026.09.30 16:03:59 -03'00'

ENVIA – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
CNPJ: 10.277.241/0001-26
FERNANDA FERRAZZI PONTIN BAGOLIN

guidu
COMUNICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 352
Processo nº 1409
Assinatura
CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2026 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.409/2026
RECORRENTE: ENVIA – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
RECORRIDA: J R BOGEA NETO – GUIDU MARKETING E PUBLICIDADE

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

J R BOGEA NETO – GUIDU MARKETING E PUBLICIDADE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.633.065/0001-11, já qualificada nos autos do certame em referência, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por ENVIA – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, pelos fundamentos a seguir.

I – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A recorrente questiona a exequibilidade da proposta da recorrida, no valor unitário de **R$ 155,00** por publicação, apontando que a planilha inicialmente apresentada indicou R$ 31,00 (20%) como **"custo da publicação"**, além de ter calculado parcelas de mão de obra e tributos sobre o valor global da proposta.

A recorrida esclarece que houve equívoco material de preenchimento na planilha: os valores de mão de obra, tributos e demais custos internos da agência foram calculados tomando-se como base o preço global da publicação (R$ 155,00), quando deveriam ter sido calculados sobre o valor bruto destinado à agência, correspondente ao valor de R$ 31,00. Também houve identificação invertida da rubrica relativa ao custo de veiculação.

A presente manifestação explicita a composição correta sem alterar o preço ofertado, o objeto, o veículo indicado ou as condições comerciais da proposta: do preço de R$ 155,00, 80% (R$ 124,00) correspondem à veiculação/publicação e 20% (R$ 31,00) ao valor bruto da agência. Os custos próprios da agência são suportados dentro desse BV, e não acrescidos ao preço total.

II – DO EQUÍVOCO MATERIAL E DA BASE CORRETA DE CÁLCULO

A planilha original apresentou valores calculados sobre o valor global de R$ 155,00. Esse critério elevou artificialmente, na demonstração, os valores atribuídos às parcelas internas da agência. A base correta para essas parcelas é o valor bruto da agência (R$ 31,00), que representa 20% do preço unitário.

guidu
COMUNICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 353
Processo nº 1409
Assinatura
CPL

Assim, a composição esclarecida fica demonstrada da seguinte forma, considerando os percentuais informados na composição original e aplicando-os sobre o BV bruto da agência:

Componente	Base de cálculo	Valor unitário
Preço total por publicação	—	R$ 155,00
Custo de veiculação/publicação (80%)	80% de R$ 155,00	R$ 124,00
BV / remuneração bruta da agência (20%)	20% de R$ 155,00	R$ 31,00
Mão de obra e custos operacionais (25%)	25% de R$ 31,00	R$ 7,75
Simples Nacional (10,90%) *	10,90% de R$ 31,00	R$ 3,38
Saldo estimado do BV após os itens acima	**R$ 31,00 – R$ 7,75 – R$ 3,38**	**R$ 19,87**

* O valor de R$ 3,38 corresponde ao cálculo aritmético de 10,90% sobre R$ 31,00, arredondado para centavos. A base tributária efetivamente aplicável deve observar o enquadramento fiscal da empresa e os documentos contábeis pertinentes.

A correção deixa claro que os R$ 31,00 não são o custo de veiculação: são o BV bruto da agência. O custo da publicação é de R$ 124,00, equivalente a 80% do preço unitário. Do BV de R$ 31,00 são deduzidos os custos e encargos próprios da agência, calculados sobre essa base, sem modificar o valor final de R$ 155,00 por publicação.

III – DO ESCLARECIMENTO ÀS ALEGAÇÕES DO RECURSO

A recorrente observa que o percentual de 20% é usualmente associado à remuneração da agência no mercado publicitário. Nesse ponto, a composição esclarecida confirma a distinção: os 20% correspondem ao BV da recorrida, enquanto os 80% restantes se destinam ao custo de veiculação/publicação. A divergência decorreu do preenchimento equivocado das rubricas e da utilização da base global para os custos internos da agência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA MA
Fls. nº 354
Processo nº 1409
Assinatura
CPL

Quanto à comprovação do custo junto ao Jornal Pequeno, a recorrida requer que seja examinado a declaração apresentada ao final destas contrarrazões. Caso o documento ainda seja considerado insuficiente, requer-se oportunidade de esclarecimento em diligência, nos limites do edital e da legislação aplicável, sem alteração do preço ofertado.

A nota fiscal de serviço emitida pela recorrida a terceiro, se constante dos autos, demonstra operação semelhante de prestação de serviço anteriormente faturada, mas não deve ser confundida, isoladamente, com documento de aquisição ou de custo do veículo Jornal Pequeno. Por isso, a recorrida apresenta a composição esclarecida e indica a necessidade de apreciação conjunta dos documentos que comprovem a condição de veiculação.

IV – DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA E DA POSSIBILIDADE DE ESCLARECIMENTO

O esclarecimento ora prestado não eleva nem altera o preço unitário de R$ 155,00, o total estimado de R$ 155.000,00 para 1.000 publicações, o veículo indicado ou as obrigações assumidas. Corrige a demonstração aritmética e a identificação da base de cálculo, explicitando a estrutura econômica já subjacente à proposta: 80% para veiculação e 20% de BV bruto da agência, do qual são suportados os custos internos.

Diante da natureza material do equívoco, requer-se que a Administração avalie a planilha esclarecida juntamente com os documentos de suporte, evitando que erro de preenchimento, sem alteração do preço ou das condições da oferta, seja tomado isoladamente como prova conclusiva de inexequibilidade. Subsidiariamente, caso remanesça dúvida objetiva, requer-se a realização de diligência para confirmação da base de cálculo e do custo de veiculação.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento destas contrarrazões e o reconhecimento de que houve equívoco material no preenchimento da planilha, pois as parcelas de custos internos foram calculadas sobre o valor global da proposta, e não sobre o BV bruto da agência;

guidu
COMUNICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 355
Processo nº 1409
Assinatura
CPL

b) que seja considerada a composição esclarecida: preço unitário de R$ 155,00, dos quais R$ 124,00 (80%) correspondem à veiculação/publicação e R$ 31,00 (20%) ao BV bruto da agência, com os custos internos calculados sobre este último valor;

c) o não provimento do recurso, mantendo-se a aceitação/classificação da proposta, após a apreciação da composição esclarecida e da declaração comprobatória de execução do serviço;

d) subsidiariamente, se necessário, a realização de diligência para verificar a composição e o custo efetivo de veiculação junto ao Jornal Pequeno, sem alteração do preço ofertado;

e) o regular prosseguimento do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Luis, 05 de outubro de 2026

J R BOGEA NETO

CNPJ nº 36.633.065/0001-11

JOSE RIBAMAR BOGEA NETO:02645808344

Assinado de forma digital por JOSE RIBAMAR BOGEA NETO:02645808344
Dados: 2026.10.05 13:49:59 -03'00'

JOSE RIBAMAR BOGEA NETO

DIRETOR

Av. dos Holandeses nº 06 - Edifício Toscana – Condomínio Solaia – Apt 501, Ponta do Farol.
(98) 984283109 (WhatsApp) – E-MAIL: guiducomunicacao@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 356
Processo nº 2409
Assinatura

J R BOGEA NETO – ME

GUIDU MARKETING E PUBLICIDADE

CNPJ: 36.633.065/0001-11

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Componente	Percentual	1 publicação	1.000 publicações
Receita bruta	—	R$ 155,00	R$ 155.000,00
Custo da publicação (Veiculo)	80,00%	R$ 124,00	R$ 124.000,00
Valor Bruto - AGÊNCIA	**20,00%**	**R$ 31,00**	**R$ 31.000,00**
Mão de obra	25,00%	R$ 7,75	R$ 7.750,00
Simples Nacional	10,90%	R$ 3,38	R$ 3.380,00
Total de custos sobre o BV agencia	R$ 35,9%	R$ 11,13	R$ 11.130,00
Saldo	64,10%	R$19,87	R$ 19.870,00

OBS1: Os custos de mão de obra e impostos incidem sobre o valor bruto da agencia, não contabilizando sobre o valor de 155,00 proposto neste certame.

OBS2: O saldo de **R$ 19,87** por publicação (**R$ 19.870,00 no contrato total**) representa o valor remanescente após os custos informados, suficiente para cobrir despesas administrativas (15%) e garantir Lucro liquido.

Baseado na planilha, a J R BOGEA NETO garante a execução do contrato sob pena das sanções cabíveis em caso de não cumprimento do mesmo.

OBS2: A J R BOGEA é enquadrada no simples nacional.

De acordo com o OBJETO, o tamanho aproximado da publicação de 2col x 8cm totaliza 16cm de espaço. O valor de R$155,00 (a ser contratado) dividido por 16cm gera R$ 9,6875 cada cm. Baseado nisso, estou anexando nota fiscal de serviço prestado a outro município em que cumprimos o contrato fielmente e o valor está um pouco abaixo desse valor de cm.

Memória de cálculo

- Mão de obra: R$ 31,00 × 25% = R$ 7,75 por publicação.
- Custo da publicação: R$ 155,00 × 80% = R$ 124,00 por publicação.
- Simples Nacional: R$ 31,00 × 10,9% = R$ 3,38
- Despesa administrativa: 19,87 x 15% = 2,98

JOSE RIBAMAR BOGEA NETO:02645808344

Assinado de forma digital por JOSE RIBAMAR BOGEA NETO:02645808344
Dados: 2026.10.05 10:26:51 -03'00'

JORNAL PEQUENO

H. M. BOGEA E CIA. LTDA
Fundador: José de Ribamar Bogéa Diretora presidente: Hilda Marques Bogéa
Editoração, Redação, Oficina e Administração
Rua Afonso Pena 171 - Centro - Fone: (98) 3247-3347
www.jornalpequeno.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 357
Processo nº 1409
Assinatura
CPL

DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO COMERCIAL E GARANTIA DE EXECUÇÃO

H M BOGEA E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.153.837/0001-33, com sede à rua Afonso Pena, 171 – centro, neste ato representada por Hilda Marques Bogea, portadora do CPF nº 776.182.033-34, DECLARA, para os devidos fins, que:

1. Autorização para negociação. autoriza a empresa J R BOGEA NETO, CNPJ 36.633.065/0001-11 a negociar o valor e as condições comerciais da publicação proposta no âmbito do Pregão Eletrônico nº 062/2026, Processo Administrativo nº 1.409/2026, do Município de Barra do Corda/MA;

2. Valor da publicação. o valor a ser pago ao Jornal Pequeno será de R$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais) por publicação, correspondente a 80% do valor proposto no processo licitatório em questão.

3. Garantia de execução. confirmada a contratação e recebidas as informações, materiais e autorizações necessários, esta empresa compromete-se a realizar a publicação conforme as especificações, prazos e condições acordados, garantindo a execução do serviço correspondente ao valor autorizado;

4. Confirmação. as informações desta declaração correspondem às condições comerciais autorizadas por H M BOGEA E CIA LTDA na data de sua assinatura, e poderão ser confirmadas diretamente pelo veículo mediante solicitação da Administração Pública.

Esta declaração é emitida para instruir as contrarrazões e os documentos relativos ao procedimento licitatório acima identificado.

São Luís, 05 de outubro de 2026

H M BOGEA E CIA LTDA:01153837000133

Assinado de forma digital por H M BOGEA E CIA LTDA:01153837000133
Dados: 2026.10.05 13:45:22 -03'00'

H M BOGEA E CIA LTDA
01.153.837/0001-33

NFSe Nota Fiscal de Serviço eletrônica

DANFSe v1.0
Documento Auxiliar da NFS-e

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
(98)99120-9539
cime@semfaz.saoluis.ma.gov.br

Fls. nº 358
Processo nº 1409
Assinatura

Chave de Acesso da NFS-e
21113002236633065000111000000000002926063372656147

Número da NFS-e	Competência da NFS-e	Data e Hora da emissão da NFS-e
29	03/06/2026	03/06/2026 12:54:08
Número da DPS	**Série da DPS**	**Data e Hora da emissão da DPS**
29	70000	03/06/2026 12:54:08

A autenticidade desta NFS-e pode ser verificada pela leitura deste código QR ou pela consulta da chave de acesso no portal nacional da NFS-e

EMITENTE DA NFS-e
Prestador do Serviço

CNPJ / CPF / NIF	Inscrição Municipal	Telefone
36.633.065/0001-11	98262791	(98) 8752-4075

Nome / Nome Empresarial
J R BOGEA NETO

E-mail
BOGEANETO@GMAIL.COM

Endereço	Município	CEP
DOS HOLANDESES, 06, EDIF SOLAIA C TOS APT 501, PONTA DO FAROL	São Luís - MA	65077-635

Simples Nacional na Data de Competência
Optante - Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP)

Regime de Apuração Tributária pelo SN
Regime de apuração dos tributos federais e municipal pelo Simples Nacional

TOMADOR DO SERVIÇO

CNPJ / CPF / NIF	Inscrição Municipal	Telefone
07.070.873/0001-10	-	-

Nome / Nome Empresarial
MUNICIPIO DE ESTREITO

E-mail
-

Endereço	Município	CEP
AV. CHICO BRITO, SN, CENTRO	Estreito - MA	65975-000

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

SERVIÇO PRESTADO

Código de Tributação Nacional	Código de Tributação Municipal	Local da Prestação	País da Prestação
17.06.01 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, p...	-	São Luís - MA	-

Descrição do Serviço
PE Nº09/2026. ADIAMENTO PE Nº08/2026 (PUB. EM 15/05/26); ERRATA PE Nº08/2026 (PUB. EM 16/05/26). CONFORME 4º ADITIVO CONTRATO Nº040/2022-PROC. Nº02.06.015/2022 = DADOS BANCÁRIOS: (BANCO: 290 - PAGSEGURO INTERNET S.A. - AGÊNCIA: 0001 - CONTA DE PAGAMENTO: 01225902-4 - J R BOGEA NETO - CHAVE
PIX (CNPJ) - 36.633.065/0001-11) = (BANCO: 077 - BANCO INTER - AGÊNCIA: 0001 - CONTA CORRENTE: 11137846-0 - J R BOGEA NETO-CHAVE PIX (EMAIL): BOGEANETO@GMAIL.COM).
OBS: CADA EDITAL NO ESPAÇO DE 2COLX8CM=16CM X 3PUB. TOTALIZANDO 48CM.

*EDITAL/CMXCOL - 48 CM X 8,20 = R$393,60

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Tributação do ISSQN	País Resultado da Prestação do Serviço	Município de Incidência do ISSQN	Regime Especial de Tributação
Operação Tributável	-	São Luís - MA	Nenhum
Tipo de Imunidade	**Suspensão da Exigibilidade do ISSQN**	**Número Processo Suspensão**	**Benefício Municipal**
-	Não	-	-
Valor do Serviço	**Desconto Incondicionado**	**Total Deduções/Reduções**	**Cálculo do BM**
R$ 393,60	-	-	-
BC ISSQN	**Alíquota Aplicada**	**Retenção do ISSQN**	**ISSQN Apurado**
-	-	Não Retido	-

TRIBUTAÇÃO FEDERAL

IRRF	Contribuição Previdenciária - Retida	Contribuições Sociais - Retidas	Descrição Contrib. Sociais - Retidas
	-	-	-
PIS - Débito Apuração Própria	**COFINS - Débito Apuração Própria**		
-	-		

VALOR TOTAL DA NFS-E

Valor do Serviço	Desconto Condicionado	Desconto Incondicionado	ISSQN Retido
R$ 393,60	-	-	-
Total das Retenções Federais	**PIS/COFINS - Débito Apur. Própria**		**Valor Líquido da NFS-e**
-	-		**R$ 393,60**

TOTAIS APROXIMADOS DOS TRIBUTOS

Federais	Estaduais	Municipais
-	-	-

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NBS: 114061200

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 359
Processo nº 1409
Assinatura

DECISÃO EM SEDE RECURSAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.409/2026

RECORRENTE: ENVIA – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
RECORRIDA: J R BOGEA NETO – GUIDU MARKETING E PUBLICIDADE
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicidade legal, compreendendo publicações em jornal diário de grande circulação no Estado do Maranhão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por ENVIA – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA contra o ato que considerou aceita e classificada a proposta apresentada por J R BOGEA NETO – GUIDU MARKETING E PUBLICIDADE, no valor unitário de R$ 155,00 por publicação, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 062/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que a composição de custos apresentada pela recorrida não demonstrou adequadamente a exequibilidade da oferta, destacando que a planilha então apresentada registrava como "custo da publicação" o valor de R$ 31,00, correspondente a 20% do preço unitário, sem comprovação documental idônea do efetivo custo de veiculação perante o Jornal Pequeno, veículo indicado na proposta.

Consta do histórico do certame que a recorrida já havia sido formalmente convocada, nos termos dos itens 13.4.2 e 13.4.2.2 do Edital, para comprovar a exequibilidade do preço ofertado. Em atendimento à convocação, apresentou composição de custos e NFS-e referente a serviço anteriormente prestado ao Município de Estreito/MA.

Nas contrarrazões, a recorrida reconhece equívoco no preenchimento da composição originalmente apresentada e passa a sustentar que, do preço unitário de R$ 155,00, R$ 124,00 corresponderiam ao custo de veiculação/publicação e R$ 31,00 ao valor bruto destinado à agência. Para sustentar essa nova composição, juntou declaração emitida por H M BOGEA E CIA LTDA, responsável pelo Jornal Pequeno, datada de 05 de outubro de 2026.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no item 18 do Edital, conheço do recurso e das contrarrazões, passando ao exame do mérito.

III – DO MÉRITO

3.1. Da exigência editalícia de comprovação da exequibilidade e da diligência já realizada

O Edital estabelece, no item 13.4.2, que o Pregoeiro poderá determinar a apresentação de documentos destinados à comprovação da exequibilidade do preço e da legalidade da proposta. O subitem 13.4.2.1 dispõe, de forma expressa, que, ocorrendo essa hipótese, a licitante deverá apresentar composição de custos unitários acompanhada das notas fiscais de entrada dos últimos 180 dias que antecederam a abertura do certame, sob pena de desclassificação. O item 13.4.2.2 fixa prazo de 02 (duas) horas para atendimento da solicitação, admitida prorrogação mediante pedido formal e justificado apresentado antes do término do prazo.

No caso concreto, essa etapa não é meramente hipotética: a Administração efetivamente instaurou a diligência de exequibilidade e oportunizou à recorrida a demonstração documental da viabilidade de sua proposta. Assim, a análise recursal não parte de dúvida ainda não submetida ao contraditório, mas da suficiência ou insuficiência dos elementos apresentados pela própria licitante no momento procedimental destinado a esse fim.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Fls. nº 360
Processo nº 1409
Assinatura
CPL

A vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo impedem que a Administração, após instaurar a diligência prevista no Edital, desconsidere a forma de comprovação que ela própria previamente estabeleceu, sobretudo quando o instrumento prevê consequência expressa para o seu não atendimento.

3.2. Da insuficiência da documentação apresentada na diligência

A composição originalmente apresentada registrou, para o preço unitário de R$ 155,00, valores de R$ 38,75 para mão de obra, R$ 31,00 para "custo da publicação" e aproximadamente R$ 16,90 para o Simples Nacional. A controvérsia recursal demonstrou que a rubrica essencial correspondente à efetiva veiculação não se encontrava adequadamente comprovada.

A NFS-e apresentada na diligência também não supre a exigência. O documento identifica a própria J R BOGEA NETO como prestadora do serviço e o Município de Estreito/MA como tomador, demonstrando o preço de serviço anteriormente faturado pela recorrida a terceiro. Não se trata, portanto, de nota fiscal de entrada ou documento equivalente apto a demonstrar o custo efetivamente suportado ou contratado perante o veículo Jornal Pequeno para a execução da publicação objeto deste certame.

A distinção é material: preço de venda praticado em contratação anterior não se confunde com custo de aquisição ou de veiculação que integra a estrutura econômica da proposta examinada. Como a publicação no veículo indicado constitui o núcleo do objeto contratado, a ausência de comprovação adequada desse custo compromete a demonstração da exequibilidade exigida pela Administração.

Dessa forma, a documentação apresentada no prazo da diligência não satisfez a exigência específica estabelecida pelo item 13.4.2.1 do Edital.

3.3. Dos limites do saneamento da planilha de custos

O item 13.12 do Edital estabelece que erros no preenchimento da planilha não constituem, por si sós, motivo para desclassificação e admite o ajuste quando não houver majoração do preço. Entretanto, o subitem 13.12.1 impõe limite objetivo: o ajuste deve restringir-se ao saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta.

A hipótese dos autos ultrapassa a mera correção aritmética, de transcrição, soma ou arredondamento. A composição inicialmente apresentada indicava R$ 31,00 como "custo da publicação". Nas contrarrazões, esse mesmo valor passou a ser identificado como valor bruto da agência, enquanto o custo de publicação foi elevado para R$ 124,00. Também foram alteradas as bases de cálculo e os valores de mão de obra e tributos, passando a mão de obra de R$ 38,75 para R$ 7,75 e o Simples Nacional de aproximadamente R$ 16,90 para R$ 3,38.

Embora o preço final de R$ 155,00 tenha permanecido inalterado, houve modificação relevante da estrutura econômica utilizada para demonstrar a viabilidade da oferta. Não se trata, portanto, de simples saneamento formal da planilha originalmente apresentada, mas de reconstrução posterior da demonstração de custos que deveria ter sido comprovada quando a Administração instaurou a diligência de exequibilidade.

A faculdade de saneamento prevista no item 13.12 não pode ser interpretada de modo a esvaziar a consequência estabelecida no item 13.4.2.1, nem a permitir que, após o encerramento da oportunidade específica de comprovação, seja apresentada nova estrutura econômica para suprir deficiência essencial da demonstração anterior.

3.4. Da declaração apresentada com as contrarrazões

A declaração de H M BOGEA E CIA LTDA informa que o valor a ser pago ao Jornal Pequeno seria de R$ 124,00 por publicação e registra compromisso de execução nas condições indicadas. O

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 361
Processo nº 1409
Assinatura
CPL

documento foi considerado nesta análise, porém não é suficiente para afastar a irregularidade constatada.

Primeiro, a declaração não corresponde à documentação especificamente exigida pelo item 13.4.2.1 do Edital. Segundo, foi emitida em 05 de outubro de 2026, expressamente para instruir as contrarrazões, ou seja, após a diligência em que a exequibilidade deveria ter sido comprovada. Terceiro, sua utilidade está diretamente vinculada à nova composição econômica apresentada nas contrarrazões, distinta daquela utilizada no momento próprio para demonstrar a exequibilidade.

A consideração de documentos em sede recursal não autoriza a Administração a converter as contrarrazões em nova oportunidade de reconstrução da prova de exequibilidade, especialmente quando a licitante já foi formalmente convocada para esse fim e não atendeu de modo suficiente à exigência expressa do instrumento convocatório.

3.5. Da desnecessidade de nova diligência

A diligência constitui instrumento de esclarecimento e de busca da verdade material, mas não possui caráter ilimitado. No presente caso, a Administração já concedeu oportunidade específica para comprovação da exequibilidade, com fundamento nos itens 13.4.2 e 13.4.2.2 do Edital.

A realização de nova diligência, após a insuficiência da documentação apresentada e após a reformulação da composição de custos em sede de contrarrazões, deixaria de ter natureza meramente esclarecedora. Na prática, representaria nova oportunidade para formação da prova de requisito que deveria ter sido demonstrado no momento procedimental próprio.

Tal medida não se mostra compatível com os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa não afastam o dever de observância das regras previamente estabelecidas nem autorizam sucessivas oportunidades de recomposição documental quando já houve diligência específica e suficiente para o exercício do contraditório.

3.6. Da consequência jurídica

Nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. O Edital reproduz essa lógica e, no item 13.4.2.1, estabelece expressamente a desclassificação como consequência do não atendimento da comprovação exigida.

Diante da diligência já realizada, da insuficiência da documentação apresentada no prazo próprio, da ausência de comprovação idônea do custo essencial de veiculação e da alteração posterior da estrutura econômica da composição de custos, não se mostra juridicamente adequado manter a aceitação da proposta da recorrida.

IV – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto por ENVIA – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, em juízo de reconsideração, para reformar o ato que havia considerado aceita e classificada a proposta da empresa J R BOGEA NETO – GUIDU MARKETING E PUBLICIDADE.

a) RECONHEÇO que a documentação apresentada pela recorrida na diligência de exequibilidade não atendeu de forma suficiente à exigência estabelecida nos itens 13.4.2 e 13.4.2.1 do Edital, especialmente quanto à comprovação do efetivo custo de veiculação/publicação junto ao veículo indicado;

b) RECONHEÇO que a NFS-e apresentada, por retratar serviço faturado pela própria recorrida a terceiro, não constitui prova do custo de aquisição ou de veiculação suportado perante o Jornal Pequeno;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 362
Processo nº 14094
Assinatura

c) RECONHEÇO que a composição apresentada posteriormente nas contrarrazões ultrapassa os limites do mero saneamento admitido pelos itens 13.12 e 13.12.1, por alterar de modo relevante a identificação e as bases econômicas das principais rubricas utilizadas para demonstrar a exequibilidade;

d) CONSIDERO que a declaração emitida pelo Jornal Pequeno em 05 de outubro de 2026, embora examinada, não substitui a documentação especificamente exigida no momento da diligência nem sana, de forma retroativa, a insuficiência da comprovação então apresentada;

e) DESCLASSIFICO a proposta da empresa J R BOGEA NETO – GUIDU MARKETING E PUBLICIDADE, com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 12.2.3, alínea "d", 13.4.2.1 e 13.12.1 do Edital;

f) DETERMINO o prosseguimento do certame com o exame da proposta subsequente, observada a ordem de classificação e as demais regras do instrumento convocatório.

A reabertura da sessão pública deverá observar o item 19 do Edital, com convocação dos licitantes remanescentes pelo sistema eletrônico e observância do prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas quando houver suspensão da sessão, nos termos do item 19.3.

Registre-se no sistema. Dê-se ciência aos interessados. Cumpra-se.

Barra do Corda/MA, 07 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
BRUNO DE ARAUJO AKASHI
Data: 07/10/2026 10:04:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

BRUNO DE ARAÚJO AKASHI
Pregoeiro Municipal

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA
Fls. nº 363
Processo nº 1409
Assinatura
CPL

DECISÃO RECURSO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1409/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de publicidade legal,compreendendo publicações em Jornal Diário de Grande Circulação no Estado do Maranhão,de materiais tais como avisos de licitações, editais, extratos e outros congêneres para atender as necessidades do município de Barra do Corda MA, através da Secretaria de Planejamento,Orçamento e Gestão.

DECISÃO

Considerando a instrução do processo, e, sobretudo a ata da sessão pública;

Considerando os documentos dos licitantes acostadas ao processo;

Considerando o disposto no edital, bem como o disposto na lei nº. 14.133/2021 e Jurisprudências;

Analisamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso e concluímos pelo acolhimento das razões arguidas pela Recorrente, nos termos do Parecer do Presidente da CPL.

Decido pelo conhecimento do Recurso Administrativo, e no mérito, conceder provimento ao recurso interposto pelo Recorrente ENVIA – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, mantendo a decisão da CPL que o declarou desclassificado a empresa J R BOGEA NETO – GUIDU MARKETING E PUBLICIDADE.

Encaminhem-se os autos para que sejam realizados os procedimentos de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Barra do Corda/MA, 08 de outubro de 2026.

MARIA EDILMA FERREIRA MIRANDA
Secretária municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão